DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8955/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14440/2015
PROTOCOLO	: 1622651
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: JOÃO CORDEIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.60/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 37.144,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Em exame a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 60/2015, celebrado entre o Município de Rochedo e a Empresa Dimaster – Comércio de produtos Hospitalares Ltda., visando ao fornecimento de medicamentos para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município, no valor inicial da contratação de R$ 37.144,00 (trinta e sete mil cento e quarenta e quatro reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 25/2015 - foi considerado regular e legal, conforme a Decisão Singular DSG-G.RC-1440/2016, *f. 664/665.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira do Contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64 ; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos relativos a formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS 35/11 (ANA-5ICE- 21322/2016 - *f.73/76*).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade com ressalva da formalização do contratual e da execução financeira, conforme parecer acostado às *f.105/107* (PARECER PAR - 3ª PRC - 14086/2018).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 60/2015, celebrado entre o Município de Rochedo e a Empresa Dimaster – Comércio de produtos Hospitalares Ltda.

O Contrato Administrativo n.60/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da lei n. 8.666/93. Bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

Portanto, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do Contrato Administrativo firmado sob n. 60/2015 foi realizado de acordo com a lei 8.666/93, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, 1.1.1, "*A*".

A execução contratual foi devidamente comprovada da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato nº 60/2015	R$ 37.144,00
Total empenhado (NE)	R$ 37.144,00
Total anulado (NAE)	R$ -24.877,71
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 12.266,29
Despesa liquidada (NF)	R$ 12.266,29

Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 12.266,29

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 12.266,29 (doze mil duzentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da ei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

I - DECLARAR a REGULARIDADE da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 60/2015, celebrado entre o Município de Rochedo e a empresa Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., de acordo com o previsto nas leis 8.666/93 e 4.320/64, *exceto pela remessa dos documentos relativos à formalização contratual fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem I, 1.1.1, "A", da Instrução Normativa TC/MS 35/11;*

II - DEIXO de aplicar a multa pela irregularidade apresentada em razão da morte do ex- Prefeito Municipal, ***Joao Cordeiro,*** tendo em vista ter sido o responsável, à época, pela remessa do procedimento à esta Corte de Contas, nos termos do art. 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA